



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000293/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.893 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente DATAMEC S/A SIST DE PROC DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004

NFLD DEBCAD: 37.010.450-1

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Súmula CARF nº4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando este se mostra prescindível.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao patrono da impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Por bem reproduzir os fatos contidos nos autos, transcrevo o relatório produzido pela DRJ/RJ1(e-fls. 29365 a 29370) em seu acórdão ora recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.010.450-1, consolidado em 28/06/2006), no valor de R\$ 412.095,61, acrescidos de juros e multa de mora, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 41/42), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e a destinada a Outras Entidades (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), competências de 06/1999, 01/2000, 03/2000, 06/2000, 08/2000, 09/2000, 11/2000, 01/2001, 10/2001, 01/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002, 02/2003, 04/2003 a 09/2004 e 11/2004, cujos recolhimentos não foram comprovados.

2. Ainda segundo o referido relatório:

2.1. constituem fatos geradores das contribuições as remunerações pagas aos segurados empregados incluídos em Folha de Pagamento, obtidas a partir do arquivo em meio digital, de acordo com o formato previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Port. MPS/SRP 058, de 28/01/2005), e as contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais obtidas a partir dos valores informados em GFIP – Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social;

2.2. para confronto dos valores apurados com os recolhidos, foram consideradas todas as guias de recolhimento à previdência social – GPS com código de pagamento 2100 ou 2135, desprezando-se as GPS com código 2909 (reclamatórias trabalhistas), e algumas GPS referentes as contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho;

2.3. da análise das folhas de pagamento impressas em confronto com as informações de folha fornecidas em meio digital, verificou-se divergências com relação à alocação dos segurados empregados nas diversas filiais. Essa divergência dificultou a comparação entre os valores recolhidos e os devidos por filial, já que os recolhimentos foram realizados de acordo com a folha de pagamento impressa. Por esse motivo, para fins de simplificação, o total das diferenças apuradas por competência, relativas a todas as filiais, foi lançado integralmente no CNPJ da matriz;

2.4. o cálculo da contribuição total apurada, considerando-se as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais está demonstrado nas tabelas de. 45/47.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 80/98, em 17/07/2006, alegando em suma:

3.1. a tempestividade da impugnação;

3.2. a decadência dos tributos supostamente devidos, até junho/2001;

3.3. que as supostas diferenças apontadas pelo lançamento se referem a compensações tributárias;

3.4. que requer a realização de perícia, nas dependências da prestadora de serviço, a fim de se apurar, através do exame de sua contabilidade, a correção no recolhimento e as compensações realizadas nos meses apontados pelo lançamento;

3.5. que nomeia como seu assistente técnico o Sr. Jorge Peixoto Vaz, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 048446116, expedida pelo IFP, com escritório na Rua da Quitanda, nº 60, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, telefone de contato (21) 3806-3600 e, formula os seguintes quesitos:

1) *Queira o sr. perito informar se ocorreram compensações tributárias nos meses citados no lançamento;*

2) *Queira o sr. perito informar se ocorreram outras deduções nos citados meses;*

3) *Queira o sr. perito prestar qualquer outra informação que julgar necessária.*

3.6. que os Agentes Fiscais fizeram incidir juros de 1% no primeiro e no último mês, incidindo, nos demais, a taxa SELIC, além destes juros, também incidiu, previamente, correção monetária, vez que na NFLD se verifica que os juros, aplicados com base na taxa SELIC, incidiram sobre o valor já atualizado do débito, o que gera inequívoco enriquecimento sem causa da Administração;

3.7. requer ainda a impugnante o acolhimento da presente defesa, a fim de se recalcular a taxa de juros na base de 1% (um por cento) ao mês e a improcedência do lançamento, em razão da não incidência dos tributos citados na presente autuação;

3.8. e, que as publicações sejam efetuadas no nome do advogado MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO, OAB/RJ 44.272, com escritório na Rua da Assembléia, nº 10., sala 1922, para onde devem ser encaminhadas todas as notificações.

Do aditamento à impugnação

4. A DATAMEC ainda apresentou aditamento à impugnação em 20/02/2003, fls. 129/130, com a juntada de documentos (fls. 134/16.305), alegando que, por força de convênio com o Ministério da Educação, as contribuições, referentes ao salário educação, são efetuadas em guia separada e, que como o sistema da Previdência calcula o imposto, incluindo a contribuição do salário educação, haverá sempre divergência entre a GPS e a contribuição calculada pelo SEFIP.

Das Diligências, do Relatório Fiscal Aditivo e das Novas Impugnações

5. Considerando as razões apresentadas na peça impugnatória, o processo foi baixado em diligência pelo então Serviço do Contencioso Administrativo da ex-SRP (fls.16.307/16.308) para que a auditoria fiscal se pronunciasse quanto às rubricas indicadas no Relatório Fiscal com as do anexo Discriminativo Analítico do Débito – DAD, eis que não constava do mesmo as remunerações dos contribuintes individuais. Deveriam também ser analisadas as compensações apontadas pelo contribuinte em sua defesa, na competência específica exemplificativa (08/2000), e nas demais, acaso existentes, tanto com relação aos processos, crédito (débito previdenciário), correção dos valores e a própria compensação.

5.1. Por outro lado, sendo os créditos (guias pagas) aproveitados integralmente para as rubricas contribuintes individuais e RAT, tal fato deveria ser explicitado em Relatório Fiscal Aditivo, com reabertura do prazo de defesa.

6. Em atendimento, foi emitido o Relatório Fiscal Aditivo de fls. 16.311/16.312 e o pronunciamento fiscal de fls. 16.313, esclarecendo que:

“2. Tendo em vista a observação do Serviço de Contencioso Administrativo, às fls. 8210 (atual 16.307), itens 4, 5 e 6, informamos que, embora tenham sido utilizadas no cálculo dos valores totais devidos pela empresa, as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, referentes à parte dos segurados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, bem como as incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e cooperativas, conforme demonstrado na PLANILHA DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS - CÁLCULO DAS DIFERENÇAS ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES APURADAS E AS RECOLHIDAS, os valores efetivamente lançados na NFLD limitam-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e à destinada a Outras Entidades, uma vez que o total dos recolhimentos efetuados pela empresa foram suficientes para cobrir as demais parcelas. A fim de cientificar tais fatos à empresa, foi emitido Relatório Fiscal Aditivo com reabertura do prazo de defesa.

3. Com relação à observação do Serviço de Contencioso Administrativo, à fl. 8210, item 7, e à folha 8211, item 8 (atuais 16.307/16.308), observamos que não foram juntados à defesa quaisquer documentos que comprovassem a regularidade das compensações efetuadas em guias de recolhimento (GPS), conforme alegado pelo contribuinte. Como, desde então, o contribuinte não apresentou outros documentos a serem anexados ao processo em sua defesa, não surgiram novos elementos que justificassem a retificação do crédito lançado na NFLD.

4. Portanto, sugerimos pela manutenção integral do crédito”.

7. No prazo de impugnação, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 16.323/16.324, reiterando todos os argumentos apresentados anteriormente, e anexando todos os comprovantes de compensação tributária (fls. 16.327/16.383), que ratificavam os termos de sua impugnação administrativa e, salientando a importância da prova pericial requerida.

8. Às fls. 16.405, o Serviço do Contencioso Administrativo, da ex-SRP, encaminha novamente os autos aos auditores notificantes, para se pronunciarem quanto às compensações efetuadas, conferindo o montante do tributo recolhido indevidamente e as compensações efetuadas com os acréscimos deferidos judicialmente, e, se for o caso de retificação do lançamento, elaborar o FORCED, visto que a empresa juntou aos autos cópias de GPS de recolhimento das competências 08/2000 a 10/2000, na qual se verifica que houve compensação, realizada após a sentença de primeiro grau. Também foi trazida aos autos cópia de planilha de compensação, de fls. 8.232/8.233 (atuais 16.337/16.338) e de decisões judiciais em dois processos: Mandado de Segurança nº 1999.38.00.034754-6, da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais e Mandado de Segurança nº 1999.00.23273-9 da 2ª. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Alerta que foi deferido o direito à compensação dos créditos resultantes das contribuições sobre a folha de salários previstas no art. 3º, I, da Lei 7787/89, referente à competência setembro de 1989, na forma definida pelo Juízo inclusive quanto aos acréscimos legais.

9. Em Informação Fiscal de fls. 16.408, após análise dos documentos apresentados, a auditoria fiscal se manifestou, pela manutenção integral do crédito, eis que não foram juntados à defesa documentos suficientes para verificar a regularidade das compensações. Não foram anexadas as cópias das guias de recolhimento de setembro de 1989, nas quais foram efetuados os recolhimentos das contribuições indevidas que originaram a compensação. A ciência da informação fiscal ocorreu em 08/05/2007 (fls. 16.411), com reabertura de prazo para impugnação.

9.1. Dentro do prazo de impugnação, a impugnante requereu a juntada das guias de recolhimento da competência setembro de 1989 (fls. 16.417/16.493), referentes ao CNPJ nº 33.387.382/0001-07, demonstrando os recolhimentos indevidos que originaram a compensação. Quanto às guias de recolhimento da competência setembro

de 1989, referentes ao CNPJ nº. 33.387.382/0005-30, solicitou prazo para juntada, uma vez que tais documentos se encontravam em extenso arquivo inativo, dificultando, em prazo exíguo, a sua apresentação.

10. Às fls. 16.498, o Serviço de Orientação da Recuperação de Crédito – SEREC, da ex-SRP encaminhou os autos ao **Serviço de Fiscalização Previdenciária - SAFIP**, para análise e deliberação acerca da necessidade de reconsideração do item 4, da Informação Fiscal de fls. 8.276 (atual 16.408) e, posterior deliberação sobre o requerimento de prorrogação de prazo - ou sua substituição por diligência fiscal, caso se verificasse a pertinência dos novos elementos apresentados.

11. Às fls. 16.501, a impugnante requer a juntada das guias de recolhimento da competência setembro de 1989 (fls. 16.502/16.503), referentes ao CNPJ nº.33.387.382/0005-30, localizadas em seu arquivo inativo, para demonstrar os recolhimentos indevidos que originaram a compensação.

12. A auditoria fiscal emitiu Informação Fiscal de fls. 16.510/16.511, esclarecendo que:

“8. Em análise aos Documentos de Arrecadação apresentados, verificamos que em nenhuma das guias de 09/1989, referentes aos estabelecimentos 0001 e 0005, constam valores no campo 13, relativo aos recolhimentos da contribuição por parte da empresa incidente sobre a remuneração de trabalhadores autônomos e administradores.

9. Tendo em vista que a compensação em questão foi fundamentada nos recolhimentos indevidos na competência 09/1989, em decorrência do art.3,1, da Lei 7787/89, que incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias a remuneração de trabalhadores autônomos e administradores, os documentos apresentados, sem valores no campo 13, não são suficientes para comprovar o recolhimento de valores indevidos que teriam originado a compensação em questão.

10. Portanto, os documentos apresentados não comprovam a regularidade da compensação efetuada nas guias de recolhimento - GPS, nas competências de 08/2000 a 10/2000, não cabendo, até então, qualquer reconsideração do item 4 da Informação Fiscal à fl. 8176 (atual 16.408).

11. No dia 25/07/2007, o contribuinte protocolou pedido de juntada de novos documentos, protocolo no 35301.007232/2007-63, os quais se referem a retificações em GFIP, alegando que as mesmas "evidenciam a inexistência de diferença a ser recolhida". Assim sendo, tais documentos devem ser anexados aos autos do processo, para que sejam analisados posteriormente."

13. A impugnante apresentou nova peça impugnatória de fls. 16.512/16.526, alegando ter corrigido as informações constantes nas GFIPS, atendendo às determinações do próprio INSS, apurados em outros processos administrativos. Tais correções, já passadas por via eletrônica para o INSS, demonstravam não existir saldo devedor a ser recolhido, ao contrário do que afirmou o ilustre fiscal, ao lavrar o presente auto de infração.

14. Da análise da documentação apresentada, a auditoria fiscal concluiu que a documentação apresentada *“corresponde na verdade à correções de erros de preenchimento de GFIP, os quais foram objeto de lavratura de autos de infração nos Códigos de Fundamentação Legal - CFL 68 e 69, não guardando qualquer relação com o processo de defesa referente à presente NFLD, na qual a EMPRESA argumenta que tem direito à compensação de contribuições de contribuintes individuais recolhidas indevidamente”* (fls.16.518).

15. Às fls. 16.520, consta intimação do Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos, solicitando o comparecimento do representante legal da empresa para receber

em devolução a documentação apresentada, que após analisada pelos notificantes, foi constatado que não guardava relação com o débito objeto da NFLD.

16. A impugnante manifestou-se às fls. 16.523/16.526, alegando que as correções efetuadas nas GFIP, alteravam toda a base do presente lançamento tributário, e requerendo a manutenção da documentação nos autos, uma vez que, em razão das correções efetuadas, restou caracterizada a inexistência de débitos tributários a serem recolhidos. A devolução da referida documentação viola o direito fundamental da contribuinte ao contraditório.

17. A auditoria fiscal emitiu nova Informação Fiscal de fls. 16.545/16.547, esclarecendo que:

“5. Uma vez que os valores informados em GFIP serviram de base às contribuições lançadas, procedemos à análise das alterações efetuadas nas GFIP retificadas em confronto com as GFIP originais, a fim de se verificar a procedência das mesmas.

6. Ressalta-se que essa análise se restringiu apenas às informações referentes às remunerações pagas a contribuintes individuais, já que apenas essa parcela foi utilizada para compor a base de cálculo das contribuições lançadas, enquanto que as informações relativas aos segurados empregados foram obtidas diretamente das folhas de pagamento.

7. Na Planilha I, em anexo a este relatório, foram comparados os valores das remunerações dos contribuintes individuais lançadas nas GFIP originais e nas GFIP retificadas, nas competências em que houve lançamento de crédito. Verifica-se que houve redução das remunerações informadas apenas nas competências; 06/1999, 01/2000, 03/2000, 06/2000, 06/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 11/2004. Portanto, a partir dessa constatação, a análise se restringiu apenas a essas competências, nas quais a base de cálculo do crédito lançado estaria sujeita a alterações.

8. Em análise aos lançamentos contábeis extraídos do Livro Razão e do sistema auxiliar de Contas a Pagar, apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, em confronto com as informações apresentadas nas GFIP retificadas, podemos verificar uma série de pagamentos a pessoas físicas caracterizadas como contribuintes individuais que não foram informadas nas GFIP retificadas, muitas das quais estavam presentes nas GFIP originais que serviram de base para o lançamento do crédito. Tais lançamentos contábeis estão discriminados nas Planilhas LT-a e II-b, anexas a este relatório, onde estão relacionadas ainda as informações correspondentes lançadas em GFIP.

9. Na Planilha III, em anexo, verificamos a totalização mensal dos lançamentos contábeis relacionados nas Planilhas II-a e II-b, em confronto com os valores totais lançados nas GFIP retificadas, nas competências consideradas.

10. Desta análise verificamos que as retificações em GFIP, quanto às remunerações pagas a contribuintes individuais, não justificam a alteração da base de cálculo do crédito lançado, já que nas GFIP retificadas não estão contemplados diversos pagamentos a pessoas físicas, os quais foram considerados nas GFIP originais que serviram de base para a apuração do crédito lançado, e que podem ser verificados em lançamentos contábeis próprios no Livro Razão ou no sistema de Contas a Pagar.

11. Do exposto, concluímos que os documentos e argumentos apresentados na defesa não comprovam a inexistência do crédito lançado, não havendo portanto motivos para a retificação dos valores apurados e lançados nesta NFLD.

12. Importante ressaltar que o contribuinte tem, após o recebimento deste relatório, o prazo de 30 dias para, assim desejando, aditar razões de defesa sobre a matéria aqui definida”.

18. A ciência da informação fiscal ocorreu em 20/03/2009 (fls. 16.547) e não consta dos autos a apresentação de nova impugnação.

19. É o Relatório.

Acórdão de impugnação (e-fls 29363 a 29374), decidiu por unanimidade pela procedência parcial da impugnação.

Contribuinte manejou recurso voluntário (e-fls. 29382 a 29390), em 25/06/2013, no qual alega:

- cerceamento de defesa e necessidade de perícia;
- ausência de motivação para o indeferimento da perícia pela DRJ;
- inexistência de débito em virtude de pagamento;
- equívoco no cômputo dos juros de mora;

Por fim requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão a quo, para:

- a) Julgar anulado o débito, improcedente o lançamento, em razão da não incidência dos tributos citados na presente autuação;
- b) Ultrapassado o exame do item anterior, reconhecer a nulidade do lançamento tributário, por força das ilegalidades citadas, principalmente pela necessidade de realização de prova pericial e ausência de motivação;
- c) na remotíssima hipótese de se manter o lançamento tributário, o que somente se admite por mero amor ao debate, requer a recorrente seja julgado parcialmente procedente o presente recurso, a fim de que seja recalculada a taxa de juros na base de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando muito, com a utilização da TR.

Requer, ainda, a recorrente a produção de prova pericial supra referida.

Informa que seus advogados têm escritório na Rua das Assembléias, nº69, 9º andar, para onde devem ser encaminhadas todas as notificações. Requer, também, que as publicações sejam efetuadas no nome do advogado Manoel Fernando Thompson Motta Filho, OAB/RJ 44.272.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto às alegações, o recorrente repisou várias das alegações já apresentadas em sede de impugnação e enfrentadas pelo acórdão da DRJ/RJ1 ora recorrido.

- cerceamento de defesa e necessidade de perícia, ausência de motivação para o indeferimento da perícia pela DRJ, inexistência de débito em virtude de pagamento, e equívoco no cômputo dos juros de mora

Da análise das quase 30.000 páginas que se somaram por mais de 15 anos de duração do processo administrativo, bem como do próprio relatório completo do acórdão da DRJ/RJ1, é possível identificar que o contribuinte teve amplamente respeitado seu direito de defesa. Foram feitas impugnações, aditamentos a impugnações, diligências complementares, reabertura de prazo para se pronunciar sobre as diligências, apresentação de milhares de folhas de documentos, apresentação de novos documentos adicionais, apreciação de novas alegações, etc. De todo o apresentado, o contribuinte logrou êxito em ter seus pedidos parcialmente acolhidos. Todavia, para parte dos alegados pagamentos, que supostamente demonstrariam a inexistência do débito lançado, o contribuinte não logrou êxito mesmo após repetidas oportunidades. Sua última tentativa de convencer a administração tributária de que os débitos lançados seriam inexistentes, está resumida no item 16 do relatório do acórdão da DRJ/RJ1, abaixo transcrito:

16. A impugnante manifestou-se às fls. 16.523/16.526, alegando que as correções efetuadas nas GFIP, alteravam toda a base do presente lançamento tributário, e requerendo a manutenção da documentação nos autos, uma vez que, em razão das correções efetuadas, restou caracterizada a inexistência de débitos tributários a serem recolhidos. A devolução da referida documentação viola o direito fundamental da contribuinte ao contraditório.

Novamente o contribuinte teve suas alegações analisadas, sendo produzida a Informação Fiscal às e-fls. 16545 a 16547 e planilhas anexas (e-fls. 16548 a 16554). O seguinte trecho da Informação Fiscal, reproduzido no item 17 do relatório do acórdão de DRJ, explica em detalhes o descabimento da documentação entregue, frente aos fatos que pretendia comprovar.

17. A auditoria fiscal emitiu nova Informação Fiscal de fls. 16.545/16.547, esclarecendo que:

“5. Uma vez que os valores informados em GFIP serviram de base às contribuições lançadas, procedemos à análise das alterações efetuadas nas GFIP retificadas em confronto com as GFIP originais, a fim de se verificar a procedência das mesmas.

6. Ressalta-se que essa análise se restringiu apenas às informações referentes às remunerações pagas a contribuintes individuais, já que apenas essa parcela foi utilizada para compor a base de cálculo das contribuições lançadas, enquanto que as informações relativas aos segurados empregados foram obtidas diretamente das folhas de pagamento.

7. Na Planilha I, em anexo a este relatório, foram comparados os valores das remunerações dos contribuintes individuais lançadas nas GFIP originais e nas GFIP retificadas, nas competências em que houve lançamento de crédito.

Verifica-se que houve redução das remunerações informadas apenas nas competências; 06/1999, 01/2000, 03/2000, 06/2000, 06/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004 e 11/2004. Portanto, a partir dessa constatação, a análise se restringiu apenas a essas competências, nas quais a base de cálculo do crédito lançado estaria sujeita a alterações.

8. Em análise aos lançamentos contábeis extraídos do Livro Razão e do sistema auxiliar de Contas a Pagar, apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, em confronto com as informações apresentadas nas GFIP retificadas, podemos verificar uma série de pagamentos a pessoas físicas caracterizadas como contribuintes individuais que não foram informadas nas GFIP retificadas, muitas das quais estavam presentes nas GFIP originais que serviram de base para o lançamento do crédito. Tais lançamentos contábeis estão discriminados nas Planilhas LT-a e II-b, anexas a este relatório, onde estão relacionadas ainda as informações correspondentes lançadas em GFIP.

9. Na Planilha III, em anexo, verificamos a totalização mensal dos lançamentos contábeis relacionados nas Planilhas II-a e II-b, em confronto com os valores totais lançados nas GFIP retificadas, nas competências consideradas.

10. Desta análise verificamos que as retificações em GFIP, quanto às remunerações pagas a contribuintes individuais, não justificam a alteração da base de cálculo do crédito lançado, já que nas GFIP retificadas não estão contemplados diversos pagamentos a pessoas físicas, os quais foram considerados nas GFIP originais que serviram de base para a apuração do crédito lançado, e que podem ser verificados em lançamentos contábeis próprios no Livro Razão ou no sistema de Contas a Pagar.

11. Do exposto, concluímos que os documentos e argumentos apresentados na defesa não comprovam a inexistência do crédito lançado, não havendo portanto motivos para a retificação dos valores apurados e lançados nesta NFLD.

12. Importante ressaltar que o contribuinte tem, após o recebimento deste relatório, o prazo de 30 dias para, assim desejando, aditar razões de defesa sobre a matéria aqui definida”.

Após esta Informação Fiscal, cuja ciência ocorreu em 20/03/2009 (e-fls. 16.547), não houve mais manifestação do contribuinte, conforme destaca o item 18 do relatório de acórdão.

Adicionalmente a todos os documentos apresentados pelo contribuinte para demonstrar suas alegações, foi solicitada perícia pelo contribuinte, a qual foi negada pela DRJ/RJ1. A perícia negada e novamente solicitada em sede recursal, deveria ter os seguintes quesitos:

- 1) Queira o sr. perito informar se ocorreram compensações tributárias nos meses citados no lançamento;
- 2) Queira o sr. perito informar se ocorreram outras deduções nos citados meses;
- 3) Queira o sr. perito prestar qualquer outra informação que julgar necessária.

Conforme trecho do recurso voluntário, e-fl.29385, o contribuinte traz as seguintes fundamentos para o pedido de perícia:

Fato é que a realização da perícia se faz necessária, uma vez que a cobrança tributária somente se impõe, se o tributo, de fato, é devido e não foi recolhido. Assim, a

efetivação de perícia, nas dependências do principal devedor, é do interesse da recorrente, mas também da recorrida.

A recorrente apresentou junto a sua impugnação e em requerimentos posteriores, prova documental, a fim de demonstrar a correção em sua conduta. No entanto, para que não se tenha dúvidas acerca do pagamento, torna-se imperiosa a produção de prova pericial.

O que se pretende provar, de modo resumido, é a extinção de débitos tributários. Seja pelo pagamento, seja pela compensação. Tal comprovação se dá pela exibição de documentos hábeis a cumprir tal intuito. O contribuinte se utilizou de repetidas oportunidades para apresentar todos os documentos de que dispusesse para demonstrar seu direito. Todos os documentos apresentados foram analisados e, ao contribuinte, foi dada ciência do resultado da análise. Detalhadamente foi esclarecido o porquê dos documentos apresentados não se prestarem aos fins pretendidos. O contribuinte não questionou objetivamente nenhum dos itens das Informações Fiscais que, não apenas comprovaram a análise dos documentos entregues, como explicitaram as razões para o não acolhimento das alegações.

A exibição de documentos de guarda do contribuinte não pode ser substituída por laudo pericial algum, a menos que tais documentos acompanhassem o laudo, tornando este totalmente desnecessário. Os próprios quesitos sugeridos para perícia apontam para fatos cuja comprovação se dá por documentos em guarda pelo contribuinte. Logo, o que falta não é perícia de terceiros, esta é desnecessária,. O que faltou foram documentos hábeis que o contribuinte já teve repetidas oportunidades de apresentar. Se todos os documentos já foram devidamente analisados, o que pretende o contribuinte, após 17 anos de contencioso, é a uma perícia que seria a auditoria da auditoria, em uma regressão sem fim. Tal pleito não pode prosperar e não assiste razão ao recorrente em suas alegações de cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de equívoco no cômputo dos juros de mora, também não merece prosperar, pelo exposto na Súmula CARF nº4.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Negado também o requerimento, contido no recurso voluntário, para que as intimações sejam feitas no endereço do advogado do contribuinte. Transcrevo abaixo os

argumentos explicitados no item 39 do voto vencedor do acórdão da DRJ/RJ1, os quais acolho como razão de decidir.

Das Intimações

39. No tocante ao pedido que as futuras intimações sejam enviadas para o escritório de advocacia, em endereço diverso do contribuinte, cabe asseverar que o Decreto nº 70.235/1972 contém as seguintes regras acerca das intimações em processos administrativos fiscais:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;
e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”(grifei)”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA